



**ESTADO DO PIAUÍ  
Assembleia Legislativa**

www.protocolo.pi.gov.br  
AP.010.1.007990/19  
Senha: 379CBAC

AL-P-(SGM) Nº 573

Teresina (PI), 07 de outubro de 2019.

Senhor Governador,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, devidamente aprovado pelo Poder Legislativo, o anexo **Projeto de Lei** de autoria do Deputado **Gessivaldo Isaías** que:

**“Torna obrigatória a divulgação dos medicamentos distribuídos gratuitamente à população pelo Sistema Único de Saúde (SUS) nos estabelecimentos que comercializem ou forneçam tais medicamentos, e dá outras providências”.**

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de especial consideração e elevado apreço.

Dep. **THEMÍSTOCLES FILHO**  
Presidente

Excelentíssimo Senhor  
**JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS**  
Digníssimo Governador do Estado do Piauí  
Palácio de Karnak  
**NESTA CAPITAL**

Assembleia Legislativa do Estado do Piauí RECEBI em 14/11/19 às : h  
Av. Marechal Castelo Branco, 201  
CEP.: 64.000-810 – Fone: (86) 3221-7214

**APOIO DO GAB. DO GOVERNADOR**  
Interviu  
Responsável



**ESTADO DO PIAUÍ  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

**LEI N°**

**DE**

**DE**

**DE 2019**

*Torna obrigatória a divulgação dos medicamentos distribuídos gratuitamente à população pelo Sistema Único de Saúde (SUS) nos estabelecimentos que comercializem ou forneçam tais medicamentos, e dá outras providências.*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ**, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Torna obrigatória a divulgação dos medicamentos distribuídos gratuitamente à população pelo Sistema Único de Saúde (SUS) nos estabelecimentos que comercializem ou forneçam tais medicamentos.

§ 1º A divulgação deverá ser feita por meio de fixação de mural em local de fácil acesso e ampla visibilidade, e, quando possível, por meio eletrônico.

§ 2º A obrigação imposta nesta Lei não se aplica a hospitais, unidades de pronto-atendimento, centros médicos e congêneres.

**Art. 2º** A presente Lei também abrange a divulgação, nos mesmos moldes do artigo 1º, de descontos em medicamentos concedidos em virtude de programa estabelecido pela Secretaria de Saúde do Estado, Ministério da Saúde ou qualquer outro órgão do Poder Público.

**Art. 3º** Nos casos de descumprimento desta Lei, será aplicada pelo PROCON a penalidade de:

I - advertência;

II - multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) por ausência da demarcação;

III - o dobro da multa do inciso anterior nos casos de reincidência.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO PETRÔNIO PORTELA**, em Teresina (PI), 24 de setembro de 2019.

*Themistocles Filho*  
Dep. **THEMÍSTOCLES FILHO**  
Presidente

*Fábio Novo*  
Dep. **FÁBIO NOVO**  
1º Secretário

*Marden Menezes*  
Dep. **MARDEN MENEZES**  
2º Secretário

